AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.814 - MG (2019/0089411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ANDRADE
ADVOGADOS	:	ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA E OUTRO(S) - MG090909
		MAGALI ALVARENGA LOPES - MG176567
AGRAVADO	:	CARLOS BERNARDES ROSA
ADVOGADO	:	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA - MG060669N

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LUCIANO ANDRADE fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA OU ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O CONTRÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 99 §§ 2 E 3 DO NCPC. O Novo Código de Processo Civil trouxe como regra geral a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos "deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§3°, art. 99, NCPC), que somente poderá ser desconstituída "de ofício" pelo Magistrado, "quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade" (§2° art. 99, NCPC).

É o relatório. Decido.

Na espécie, pela alínea *a* do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe de 11/6/2018).

De igual modo, pela alínea *c* do permissivo constitucional, também incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente